

OFÍCIO Nº 5022/2026/COFEN

Brasília-DF, 09 de outubro de 2026.

À Senhora
Bruna Karoline de Almeida Santiago
Presidente do Coren-MT

C/C

À Senhora
Isabele Torquato Mozer Rosa
Presidente da Comissão Eleitoral do Coren-MT
comissaoeleitoral.corenmt2026@gmail.com

Assunto: **Encaminha Decisão Cofen nº 367/2026.**

Referência: *Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00196.006387/2026-13.*

Prezadas Senhoras,

1. Com cordiais cumprimentos, encaminhamos a Decisão Cofen nº 367/2026, a qual aprova, o **Parecer nº 30/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – Eleições Corens 2026**, que se manifesta pelo **conhecimento do recurso**, por ser tempestivo, para, **no mérito, dar-lhe parcial provimento** reconhecendo a elegibilidade de Elizeu Almeida dos Santos Pall e a inelegibilidade de Oflavio Oliveira Assunção e Donizete Xavier de Oliveira, **mantendo o indeferimento da Chapa 3 do Quadro II/III**, concorrente às eleições do Coren-MT.

2. Dessa forma, caberá à Comissão Eleitoral adotar as medidas consequentes à decisão do Plenário do Cofen.

Atenciosamente,

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA
Coren-RO 63.592-ENF-IR
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL CARLOS NERI DA SILVA - Coren-RO 63.592-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 09/10/2026, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2288957** e o código CRC **4A752D14**.

Anexos:

I - Decisão Cofen nº 367/2026 (SEI nº 2288881).

II- Parecer nº 30/2026/COFEN/PLEN/GTAE-2026 (SEI nº 2271534).

EQS 208/209, Bloco A, Lote 01 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF

CEP 70254-400 Telefone: (61) 3329-5800

- www.cofen.gov.br

DECISÃO COFEN Nº 367 DE 09 DE OUTUBRO DE 2026

Aprova o Parecer nº 30/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - Eleições 2026, dos Conselhos Regionais de Enfermagem, que se manifesta pelo conhecimento do recurso, por ser tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo a elegibilidade de Elizeu Almeida dos Santos Pall e a inelegibilidade de Oflavio Oliveira Assunção e Donizete Xavier de Oliveira, mantendo o indeferimento da Chapa 3 do Quadro II/III, concorrente às eleições do Coren-MT.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, representado por seu Presidente, em conjunto com o Primeiro-Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas na Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973, bem como pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 726, de 15 de setembro de 2023;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo SEI Cofen nº 00196.006387/2026-13, que trata de recurso interposto pela representante da Chapa 3 do Quadro II/III, Sr. Celso Silva dos Santos, Coren-MT 547.146-TE, contra a Decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MT divulgada pelo Edital Eleitoral nº 2/2026, que indeferiu a inscrição da Chapa 3 do Quadro II/III;

CONSIDERANDO o Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025;

CONSIDERANDO o Parecer GTAE nº 30/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – Eleições Corens 2026, a deliberação da 7ª Reunião Extraordinária do Plenário do Cofen, realizada no dia 7 de outubro de 2026, e tudo o mais que consta nos autos do Processo SEI Cofen nº 00196.006387/2026-13,

DECIDE:

Art. 1º Aprovar o **Parecer nº 30/2026/Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral – Eleições Corens 2026**, que se manifesta pelo **conhecimento do recurso**, por ser tempestivo, para, **no mérito, dar-lhe parcial provimento** reconhecendo a elegibilidade de Elizeu Almeida dos Santos Pall e a inelegibilidade de Oflavio Oliveira Assunção e Donizete Xavier de Oliveira, **mantendo o indeferimento da Chapa 3 do Quadro II/III**, concorrente às eleições do Coren-MT.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, dela não cabendo recurso na esfera administrativa.

Art. 3º Dê ciência e cumpra-se.

MANOEL CARLOS NERI DA SILVA

Coren-RO 63.592-ENF-IR

Presidente

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA

Coren-AP 75.956-ENF

Primeiro-Secretário



Documento assinado eletronicamente por **VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA - Coren-AP 75.956-ENF, Primeiro-Secretário**, em 09/10/2026, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL CARLOS NERI DA SILVA - Coren-RO 63.592-ENF-IR, Presidente do Cofen**, em 09/10/2026, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2288881** e o código CRC **ED453387**.

PARECER Nº 30/2026/GRUPO TÉCNICO DE ACOMPANHAMENTO ELEITORAL - ELEIÇÕES CORENS 2026

PROCESSO Nº 00196.006387/2026-13

ASSUNTO: Recurso da Chapa 3 - Quadro I contra indeferimento.

Recurso da Chapa 3, Quadro II/III, por intermédio de seu representante, Celso Silva dos Santos

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros(as) Federais,

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso administrativo eleitoral interposto CHAPA 3, Quadro II/III, por seu representante, CELSO SILVA DOS SANTOS, brasileiro, técnico/auxiliar de enfermagem, inscrito no Coren-MT sob o nº 547.146-TE, constituído nos autos, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-MT divulgada pelo Edital Eleitoral nº 2/2026, que indeferiu a inscrição da Chapa 3, Quadro II/III, artigo 26 da Resolução Cofen nº 791/2025, para concorrer ao Processo Eleitoral do triênio 2027/2029.

O recurso foi encaminhado para análise do Plenário do Coren-MT que na 171ª Reunião Extraordinária, conforme extrato de ata encaminhado, restou consignado o impedimento da maioria de seus integrantes, razão pela qual foi enviado para julgamento do Plenário nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 791/2025.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão Eleitoral do Coren-MT, ao analisar o pedido de inscrição da chapa recorrente, decidiu pelo indeferimento por considerar que os candidatos não cumpriram o art. 37, inciso I, do Código Eleitoral, deixando de apresentar as Certidões do TCU, o que causa a inelegibilidade prevista no art. 12, VIII, do mesmo Código.

Tempestivamente, apresentaram recurso contra a decisão da Comissão Eleitoral, argumentando, em síntese, que diligência promovida junto ao portal oficial do TCU confirma que nenhum dos 03 (três) candidatos, Elizeu Almeida dos Santos Pall, Oflavio Oliveira Assunção e Donizete Xavier de Oliveira, jamais tiveram qualquer conta julgada irregular, todos figurando como "NÃO CONSTA" no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares.

Anexaram as certidões ao recurso ora em análise.

Em relação ao candidato Elizeu Almeida dos Santos Pall, verifica-se nos autos (volume IV, pg 48) que houve a apresentação da certidão prevista no art. 37, inciso I, do código, razão pela qual, nesse ponto encontra-se regular a situação do candidato.

Em relação aos outros dois, verifica-se que a certidão exigida no art. 37, inciso I, do Código Eleitoral não integrou o rol dos documentos dos candidatos impugnados quando da apresentação do requerimento de inscrição de chapa, fato esse impossível de ser sanado, mesmo que em sede recursal, como pede o recorrente quando anexa ao recurso as certidões que faltaram no momento próprio.

Os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado não autorizam o afastamento de requisito documental expressamente previsto na norma eleitoral, sobretudo porque a flexibilização posterior poderia comprometer a igualdade de tratamento entre as chapas.

Pela mesma razão, a aplicação analógica da legislação eleitoral comum e da Súmula nº 3 do TSE não pode afastar disciplina específica estabelecida pela Resolução Cofen nº 791/2025.

A orientação também se mostra compatível, em sua essência, com o entendimento anteriormente adotado no Parecer GTAE nº 35/2023, especialmente quanto à necessidade de observância dos requisitos documentais previstos na regulamentação eleitoral.

Assim, a ausência da documentação exigida no dispositivo eleitoral já citado, e a aceitação em momento posterior, portanto fora do prazo regulamentar, violaria o princípio da isonomia em processos eleitorais no contexto jurídico e eleitoral, isso significaria que uma das frentes concorrentes foi beneficiada ou prejudicada por ações de terceiros ou da própria comissão eleitoral, quebrando a neutralidade exigida para garantir uma disputa justa.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o GTAE conhece do recurso por ser tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento reconhecendo a elegibilidade de Elizeu Almeida dos Santos Pall, e a inelegibilidade de Oflavio Oliveira Assunção e Donizete Xavier de Oliveira mantendo o indeferimento da Chapa 3, Quadro II/III.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

HELGA REGINA BRESCIANI

Coren-SC 29.525-ENF
Coordenadora do GTAE

VENCELAU JACKSON DA CONCEIÇÃO PANTOJA

Coren-AP 75.956-ENF
Membro do GTAE

JOÃO BATISTA DE LIMA

Coren-RS 108.955-ENF
Membro do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **HELGA REGINA BRESCIANI - Coren-SC 29.525-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 09/10/2026, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2271534** e o código CRC **DCE182AF**.